



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.º 0000375-51.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital

SUSCITADO: Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZO COMUM. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO PELA MÃE CONTRA FILHA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO PODER FAMILIAR E NÃO EM RAZÃO DO GÊNERO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A Lei Maria da Penha não pode ser aplicada indistintamente, já que foi criada justamente com o objetivo de proteger a mulher quando na situação de inferioridade física em relação à pessoa do sexo masculino.

2. Tratando-se de ação cometida pela mãe em face da filha adolescente, apesar de cometida no seio da família, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira, já que os motivos da agressão foi o poder familiar e não o gênero da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira).

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Isamí Ferreira dos Santos foi denunciada nos termos do art. 129, § 9º, do CP, por haver, em tese, no dia 03/08/2014, ofendido a integridade corporal de sua filha, Islayny Joelim Ferreira dos Santos Silva, ao descobrir que ela havia saído para uma festa acompanhada de seu namorado.

Narra a peça acusatória que *“a denunciada consentia o namoro que sua filha, ora ofendida, mantinha com o adolescente José Moreira da Silva Júnior, há aproximadamente um ano e três meses, porém, ao descobrir que o casal manteve relação sexual, a acoimada passou a implicar com o namoro dos jovens”*.

O feito foi inicialmente distribuído para 6ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 20), tendo o magistrado, na audiência realizada no dia 03/09/2015 declinado da competência, e determinado a remessa dos autos para o Juizado da Violência Doméstica (fls. 42).

O processo foi redistribuído (fls. 43).

O representante do Ministério Público, com vistas dos autos, requereu a instauração do conflito negativo de competência (fls. 47-50).

Às fls. 51, a douta magistrada atuante no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, declinou da competência para processar e julgar o feito.

Já em 2º grau, os autos foram remetidos a douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela procedência do conflito, devendo o feito tramitar perante a 6ª Vara Distrital de Mangabeira (fls. 62-63).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a vítima Islayny Joelim Ferreira dos Santos Silva, com 16 anos, na época dos fatos, foi agredida por sua mãe, Isamí Ferreira dos Santos, em razão de ter saído com seu namorado.

Os autos foram inicialmente distribuídos para 6ª Vara Distrital de Mangabeira e o magistrado, entendendo ser incompetente para analisar a matéria, determinou a redistribuição do feito para o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fls. 42).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O cerne da questão gira em torno de saber se o caso enquadra-se, ou não, como violência doméstica, pois se assim for declarada, o feito tramitará pela Vara Especializada.

No caso, como a vítima das agressões é uma adolescente, a Lei nº 11.340/06 não deve ser aplicada.

Vejam os teores do art. 1º da mencionada lei:

“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

A Lei Maria da Penha tem dois aspectos: o objetivo (físico-espacial), onde se combate os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar; e o subjetivo, onde a lei visa proteger a mulher, contra os atos de violência praticados por pessoas com os quais ela tenha ou haja tido relação de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa do sexo masculino com quem ela conviva no âmbito doméstico e familiar.

Podemos entender como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão.

Em que pese os entendimentos em sentido contrário, entendo que a palavra “gênero”, constante no art. 5º da Lei nº 11.340/06, é a violência praticada contra mulher – hipossuficiência física.

Na hipótese, porém, a hipossuficiência da vítima ocorre em razão da sua condição de filha, e não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação intrafamiliar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, temos que a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada indistintamente, uma vez que foi criada justamente com o objetivo de proteger a mulher quando na situação de inferioridade física.

Apesar do fato ter ocorrido no seio da família, praticado, em tese, pela mãe da vítima, não se constata a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero, condições exigidas para a aplicação da Lei 11.340/06. Assim, a competência para julgamento do feito é do juízo comum/suscitado – 6ª Vara Distrital de Mangabeira.

Vejam os trechos do parecer emitido pelo douto Promotor de Justiça (fls. 48):

“(…) Sabe-se que para a incidência da Lei nº 11.340/2006, além de o crime ser cometido em âmbito doméstico e familiar, exige-se, precipuamente, que **o conflito exista face uma questão de gênero, o que não ocorre na hipótese em apreço. A surra que a mãe aplicou na filha teve por motivo o namoro da vítima, que não foi aceito por aquela, não guardando sintonia, pois, com os fatores negativos que explicam a opressão de gênero e deram ensejo à edição da Lei Maria da Penha, como o machismo, a submissão da mulher, a vulnerabilidade, etc. (…)**”. - grifos originais

A propósito a jurisprudência:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Lesão corporal praticada, em tese, pela mãe contra a filha de 5 (cinco) anos de idade. Inexistência de hipossuficiência ou conflito de gênero. Contexto dos fatos que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na Lei n. 11.340/06. Competência do juízo suscitado para o processamento do feito. Procedência do pedido. **"Quando a violência entre mãe e filha não decorre de preconceito em face do gênero e não há condição de vulnerabilidade da vítima não há como aplicar a Lei nº 11.340/2006"** (TJSC - , conflito de jurisdição n. 2014.021969-5 – DJ: 27/5/2014). (TJSC; CJ 2015.002122-0; Criciúma; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 24/03/2015; DJSC 31/03/2015; Pág. 420) – grifei

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER E SUSCITADO. JUÍZO DA 4ª VARA PENAL, AMBOS DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. ART. 129, §9º DO CPB. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

11.340/06, em seu art. 5º, visa proteger e proibir, tanto quanto possível, a violência praticada contra mulher, no âmbito familiar, em razão da superioridade física e moral que acredita o homem ou seu oponente familiar possuir, ou seja, referida Lei possui direcionamento claro, qual seja, a proteção de gênero, o que não se vislumbra no caso vertente. **2. No caso em apreço, percebe-se que o crime em tese, observando os elementos trazidos pela exordial, foi praticado pelo excesso utilizado pela denunciada na correção da filha, a fim de acabar com uma discussão entre irmãos, por conta de dinheiro, sendo irrelevante o fato da ofendida ser mulher, pois o que motivou a agressão foi o poder familiar da mãe sobre a filha não o gênero desta, o que exclui a caracterização da violência doméstica.** 3. Competência dirimida para processar e julgar o feito pelo juízo da 4ª vara penal da Comarca de santarém. (TJPA; CNJ 20143014861-4; Ac. 137554; Santarém; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Paulo Gomes Jussara Junior; Julg. 11/09/2014; DJPA 12/09/2014; Pág. 136) - grifei

Por tais motivos, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Suscitado da 6ª Vara Regional de Mangabeira, a quem serão os autos enviados para os fins de direito.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2016.

João Pessoa, 09 de junho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -